



Número: **1001312-53.2019.4.01.3301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ilhéus-BA**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)		MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222081905	27/04/2020 17:01	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ilhéus-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ilhéus-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001312-53.2019.4.01.3301

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO-7, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança individual, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao **PREFEITO DE NILO PEÇANHA** postulando a retificação da carga horária definida para o cargo de Fisioterapeuta divulgada no Edital nº N° 001/2019, que disciplina a contratação de servidores municipais (**ID 44972954**).

Relata, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 8.856/94 fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. No entanto, o edital impugnado prevê jornada semanal de 40 horas.

Esclarece o impetrante que não visa à anulação ou suspensão do certame, mas tão somente a retificação da carga horária.

Assim fundamentei a decisão que indeferiu a liminar:

“Embora a impetrante tenha distribuído este feito como mandado de segurança individual, trata-se, indubitavelmente, de mandado de segurança coletivo, pois a impetrante, entidade de classe, não postula direito individual próprio, mas direitos coletivos dos fisioterapeutas.

Sendo assim, é imperativo observar-se o rito processual no processamento do mandado de



segurança coletivo, no qual é obrigatória a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme estatui o art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Entretanto, o *periculum in mora* não se faz presente, não havendo necessidade desta etapa processual preliminar.

Com efeito, a impetrante informa que não pretende a anulação ou mesmo suspensão do certame, mas apenas impedir a contratação de fisioterapeutas para cumprir a jornada de quarenta horas semanais.

Ocorre, todavia, que a publicação do resultado final está prevista para ocorrer apenas no dia **28/05/2019**, conforme consta do edital (**ID 44972982**), não havendo risco iminente de contratação.

Face ao exposto, **indefiro o pedido de liminar. Depreque-se a notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias.**”

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações (IDs 61953108 e 218141349).

Por sua vez, o **MPF** deixou de se manifestar sobre o mérito do *mandamus* por não vislumbrar a presença de interesse público primário ou interesses individuais indisponíveis que justifiquem sua intervenção (**ID 221524822**).

FUNDAMENTAÇÃO:

Assiste razão à impetrante!

Deveras, o art. 1º da Lei nº 8856/1994 fixa em 30 horas semanais a jornada máxima de trabalho para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Entretanto, o Edital nº 001/2019 fixou a jornada de 40 horas para a contratação de fisioterapeutas a serem contratados pelo município de Nilo Peçanha (ID 44972982).

Logo, o edital afrontou a lei e deve se adequar a ela, de modo que os fisioterapeutas contratados ou a serem contratados pelo município de Nilo Peçanha fiquem sujeitos à jornada máxima de 30h semanais.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade coatora que adeque a jornada de trabalho dos fisioterapeutas ao limite fixado na Lei nº 8856/1994.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se.

Ilhéus, 27 de abril de 2020.



Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA

c:\users\teste\desktop\teletrabalho\manddo segurança coletivo_ 19 100131253.doc

